

**O exemplo da Comissão Conjunta ANEEL,  
ANATEL e ANP: diferenças entre arbitragem e  
resolução administrativa de controvérsias**

---

**Paula Butti Cardoso**  
24 de agosto de 2019



## Resolução Conjunta nº 1, de 24 de novembro de 1999 (Aneel, Anatel e ANP)

Aprova o **Regulamento Conjunto** para **Compartilhamento de Infraestrutura** entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo

**Infraestrutura:** são as servidões administrativas, dutos, condutos, postes, torres, cabos metálicos, coaxiais e fibras ópticas não ativados, de propriedade, utilizados ou controlados, direta ou indiretamente, pelos agentes dos setores de energia elétrica, telecomunicações e petróleo

**Compartilhamento:** é o uso conjunto de uma infraestrutura por agentes dos setores de energia elétrica, de telecomunicações ou de petróleo

## Resolução Conjunta nº 1, de 24 de novembro de 1999 (Aneel, Anatel e ANP)

*Aprova o Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infraestrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo*

Art. 23. Eventuais **conflitos de interesse entre agentes serão dirimidos pelas Agências** em **Regulamento Conjunto de Resolução de Conflitos das Agências** Reguladoras dos Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo a ser por elas expedido.

Parágrafo único. A submissão de qualquer conflito às Agências não exime os agentes da obrigação de dar integral cumprimento a contratos de compartilhamento vigentes, nem permite a interrupção das atividades vinculadas a tais contratos.

## Resolução Conjunta nº 2, de 27 de março de 2001 (Aneel, Anatel e ANP)

Aprova o **Regulamento Conjunto de Resolução de Conflitos das Agências Reguladoras** dos Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo

Art. 1º Este Regulamento dispõe sobre o **processo de resolução administrativa** de conflitos **sobre compartilhamento de infraestrutura**, observados os princípios contidos nas Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, o Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infraestrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, aprovado pela Resolução Conjunta nº 1, de 24 de novembro de 1999, e a legislação aplicável aos serviços regulados pelos respectivos setores.

## Resolução Conjunta nº 2, de 27 de março de 2001 (Aneel, Anatel e ANP)

*Aprova o Regulamento Conjunto de Resolução de Conflitos das Agências Reguladoras dos Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo*

Art. 10. A Comissão de Resolução de Conflitos das Agências Reguladoras dos Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo tem **caráter permanente**, sendo composta por **dois representantes de cada Agência**.

Art. 36. A decisão da Comissão terá efeito vinculante para as partes e seus representantes, **dela não cabendo nenhum recurso na esfera administrativa**.



## Resolução Conjunta nº 1, de 24 de novembro de 1999 (Aneel, Anatel e ANP)

*Aprova o Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infraestrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo*

Redação alterada pela Resolução Conjunta nº 2, de 27 de março de 2001

~~Art. 13. Caso o Solicitante não concorde com as razões alegadas pelo Detentor para inviabilidade do compartilhamento, **poderá requerer a arbitragem das Agências**, conforme os arts. 23 e 24 deste Regulamento.~~

Art. 13. Caso o Solicitante não concorde com as razões alegadas pelo Detentor para inviabilidade do compartilhamento, **poderá requerer a atuação das Agências**, conforme previsto no art. 23 deste Regulamento.

## Resolução Conjunta nº 1, de 24 de novembro de 1999 (Aneel, Anatel e ANP)

*Aprova o Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infraestrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo*

Redação alterada pela Resolução Conjunta nº 2, de 27 de março de 2001

~~Art. 23. Eventuais conflitos surgidos em matéria de interpretação e aplicação deste Regulamento, quando do desenvolvimento das negociações de contratos de compartilhamento, serão equacionados pelas Agências, no exercício da função de órgãos reguladores, através de processo de arbitragem a ser definido em regulamento conjunto que será expedido pelas Agências.~~

Art. 23. Eventuais conflitos de interesse entre agentes **serão dirimidos pelas Agências em Regulamento Conjunto de Resolução de Conflitos** das Agências Reguladoras dos Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo a ser por elas expedido.

## RESOLUÇÃO ANTT Nº 5.845, DE 14 DE MAIO DE 2019

*Dispõe sobre as regras procedimentais para a autocomposição e a arbitragem no âmbito da ANTT*

Art. 1º A presente Resolução dispõe sobre os procedimentos e as regras referentes ao **processo de Solução de Controvérsias** entre a ANTT e os seus entes regulados.

Parágrafo único. O processo de Solução de Controvérsias abrange a autocomposição, nos termos da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 e a **arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307**, de 23 de setembro de 1996.



# 1. ARBITRABILIDADE OBJETIVA?

## Resolução Conjunta nº 2, de 27 de março de 2001 (Aneel, Anatel e ANP)

*Aprova o Regulamento Conjunto de Resolução de Conflitos das Agências Reguladoras dos Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo*

Art. 3º Quaisquer **conflitos surgidos entre agentes** exploradores de serviços públicos de energia elétrica, prestadores de serviços de telecomunicações de interesse coletivo e agentes exploradores de serviços de transporte dutoviário de petróleo, seus derivados e gás natural, em matéria de **aplicação e interpretação do Regulamento Conjunto** para Compartilhamento de Infraestrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, quando das **negociações e da execução de contratos**, poderão ser submetidos à apreciação das Agências.

# 1. ARBITRABILIDADE OBJETIVA

## RESOLUÇÃO ANTT Nº 5.845, DE 14 DE MAIO DE 2019

*Dispõe sobre as regras procedimentais para a autocomposição e a arbitragem no âmbito da ANTT*

Art. 2º São considerados direitos patrimoniais disponíveis, sujeitos ao procedimento de Solução de Controvérsias regulado pela presente Resolução:

- I - questões relacionadas à recomposição do **equilíbrio econômico-financeiro** dos contratos;
- II - indenizações decorrentes da extinção ou transferência do Contrato;
- III - **penalidades contratuais e seu cálculo**, bem como controvérsias advindas da execução de garantias;
- IV - o processo de relicitação do contrato nas questões que envolvam o **cálculo das indenizações** pelo órgão ou pela entidade competente; e
- V - o inadimplemento de obrigações contratuais por qualquer das partes.

# 1. ARBITRABILIDADE OBJETIVA

## LEI Nº 13.448, DE 5 DE JUNHO DE 2017

Estabelece diretrizes gerais para prorrogação e relicitação dos contratos de parceria definidos nos termos da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, nos setores rodoviário, ferroviário e aeroportuário da administração pública federal, e altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995

Art. 31. As controvérsias surgidas em decorrência dos contratos nos setores de que trata esta Lei após decisão definitiva da autoridade competente, no que se refere aos direitos patrimoniais disponíveis, podem ser submetidas a arbitragem ou a outros mecanismos alternativos de solução de controvérsias.

§ 4º Consideram-se controvérsias sobre direitos patrimoniais disponíveis, para fins desta Lei:

- I - as questões relacionadas à recomposição do **equilíbrio econômico-financeiro** dos contratos;
- II - o **cálculo de indenizações** decorrentes de extinção ou de transferência do contrato de concessão; e
- III - o inadimplemento de obrigações contratuais por qualquer das partes.

## 2. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM?

### Resolução Conjunta nº 2, de 27 de março de 2001 (Aneel, Anatel e ANP)

*Aprova o Regulamento Conjunto de Resolução de Conflitos das Agências Reguladoras dos Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo*

Art. 19. O início do procedimento administrativo de que trata este Regulamento condiciona-se à existência de negociação ou tentativa de negociação entre as partes e à **ciência dos agentes** de que será requerida a atuação das Agências no conflito.

§ 1º O agente interessado deverá **comunicar previamente e por escrito àquele com quem diverge** a intenção de requerer a atuação das Agências.

§ 2º A **comunicação** mencionada no parágrafo anterior será **obrigatória** para que se instaure o processo de resolução de conflitos e sua prova deverá constar do requerimento dirigido à Comissão.

## 2. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM

### RESOLUÇÃO ANTT Nº 5.845, DE 14 DE MAIO DE 2019

*Dispõe sobre as regras procedimentais para a autocomposição e a arbitragem no âmbito da ANTT*

Art. 12. Não havendo **cláusula compromissória** de arbitragem, a ANTT poderá celebrar **compromisso arbitral** para dirimir os litígios de que trata o art. 2º e seu parágrafo único.

§ 1º Para celebrar compromisso arbitral, a ANTT avaliará previamente as vantagens e desvantagens da arbitragem no caso concreto quanto ao prazo para a solução do litígio, ao custo do procedimento e à natureza da questão litigiosa.

§ 2º A análise dos efeitos a serem alcançados no caso concreto será instruída com manifestação técnica da Superintendência de Processo Organizacional envolvida e parecer jurídico.

§ 3º A **celebração de compromisso arbitral será decidida pela Diretoria Colegiada.**



### 3. CÂMARA DE ARBITRAGEM?

#### Resolução Conjunta nº 2, de 27 de março de 2001 (Aneel, Anatel e ANP)

*Aprova o Regulamento Conjunto de Resolução de Conflitos das Agências Reguladoras dos Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo*

Art. 2º O **processo** de resolução administrativa de conflitos sobre compartilhamento de infraestrutura será **conduzido pelas Agências no exercício da função de órgãos reguladores**, objetivando assegurar a ampla, livre e justa competição e os benefícios aos usuários dos serviços.

Art. 10. A **Comissão de Resolução de Conflitos** das Agências Reguladoras dos Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo tem caráter permanente, sendo composta por dois representantes de cada Agência.

### 3. CÂMARA DE ARBITRAGEM

#### LEI Nº 13.448, DE 5 DE JUNHO DE 2017

Estabelece diretrizes gerais para prorrogação e relicitação dos contratos de parceria definidos nos termos da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, nos setores rodoviário, ferroviário e aeroportuário da administração pública federal, e altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995

Art. 31. As controvérsias surgidas em decorrência dos contratos nos setores de que trata esta Lei após decisão definitiva da autoridade competente, no que se refere aos direitos patrimoniais disponíveis, podem ser submetidas a arbitragem ou a outros mecanismos alternativos de solução de controvérsias.

§ 5º **Ato do Poder Executivo regulamentará o credenciamento de câmaras arbitrais para os fins desta Lei.**

### 3. CÂMARA DE ARBITRAGEM

#### RESOLUÇÃO ANTT Nº 5.845, DE 14 DE MAIO DE 2019

*Dispõe sobre as regras procedimentais para a autocomposição e a arbitragem no âmbito da ANTT*

Art. 15. **Os contratos** de outorga de serviço público e os compromissos arbitrais firmados pela ANTT **definirão expressamente uma ou mais câmaras arbitrais dentre as credenciadas**, nos termos do § 5º do art. 31 da Lei nº 13.448, de 05 de junho de 2017.

Parágrafo único. Na hipótese de não ter sido definida a câmara arbitral previamente, a **ANTT indicará três câmaras** cadastradas em conformidade com decreto regulamentador do §5º do art. 31 da Lei nº 13.448, de 05 de junho de 2017, e a **parte privada escolherá uma** câmara entre as indicadas.

### 3. CÂMARA DE ARBITRAGEM

#### Projeto de Lei do Senado nº 135, de 2017

*Altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, para possibilitar a opção pela mediação ou pela via arbitral para a definição dos valores de indenização nas desapropriações por utilidade pública, nas condições que especifica*

Art. 10-B. Feita a opção pela mediação ou pela via arbitral, o particular indicará um dos órgãos ou instituições especializados em mediação ou arbitragem **previamente cadastrados pelo órgão responsável pela desapropriação.**

## 4. CUSTO DO PROCESSO

### Resolução Conjunta nº 2, de 27 de março de 2001 (Aneel, Anatel e ANP)

*Aprova o Regulamento Conjunto de Resolução de Conflitos das Agências Reguladoras dos Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo*

Art. 26. Decorrido o prazo para apresentação das informações de que trata o art. 25, a Comissão, visando sanear ou instruir o processo, poderá solicitar informações, diligências, perícias ou quaisquer providências que considerar necessárias.

§ 1º Caso tenha sido solicitada a produção de provas por qualquer das partes, a Comissão decidirá o pedido no prazo de vinte dias.

§ 2º Serão recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

§ 3º Cada parte arcará com o custo da produção probatória que tiver requerido.

§ 4º Sendo requerida produção de provas pela Comissão, seus custos serão repartidos igualmente entre partes.



## 4. CUSTO DO PROCESSO

### RESOLUÇÃO ANTT Nº 5.845, DE 14 DE MAIO DE 2019

*Dispõe sobre as regras procedimentais para a autocomposição e a arbitragem no âmbito da ANTT*

Art. 19. **Toda e qualquer despesa necessária à instalação e desenvolvimento da arbitragem,** abrangendo, inclusive, as custas de laudos, pareceres e perícias, bem como os honorários dos árbitros, serão **suportadas exclusivamente pela Concessionária.**

§ 1º A ANTT somente **ressarcirá tais valores em caso de condenação final.**

§ 2º No caso de sucumbência recíproca, as partes arcarão proporcionalmente com os custos da arbitragem.

§ 3º Quaisquer valores porventura devidos pela ANTT em razão de condenação serão quitados através de precatório judicial.

## 5. COMISSÃO CONJUNTA VS. TRIBUNAL ARBITRAL

### Resolução Conjunta nº 2, de 27 de março de 2001 (Aneel, Anatel e ANP)

*Aprova o Regulamento Conjunto de Resolução de Conflitos das Agências Reguladoras dos Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo*

Art. 2º O processo de resolução administrativa de conflitos sobre compartilhamento de infraestrutura será **conduzido pelas Agências no exercício da função de órgãos reguladores**, objetivando assegurar a ampla, livre e justa competição e os benefícios aos usuários dos serviços.

Art. 10. A **Comissão de Resolução de Conflitos das Agências Reguladoras** dos Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo tem caráter permanente, sendo composta por **dois representantes de cada Agência**.

## 5. COMISSÃO CONJUNTA VS. TRIBUNAL ARBITRAL

### RESOLUÇÃO ANTT Nº 5.845, DE 14 DE MAIO DE 2019

*Dispõe sobre as regras procedimentais para a autocomposição e a arbitragem no âmbito da ANTT*

Art. 21. O tribunal arbitral será composto por 3 (três) árbitros, **cabendo a cada parte indicar um árbitro.**

§ 1º O terceiro árbitro, o qual será o presidente do tribunal arbitral, será escolhido de comum acordo pelos árbitros indicados pelas partes.

§ 2º Não havendo consenso entre os árbitros escolhidos por cada parte, o terceiro árbitro será indicado pela câmara de arbitragem selecionada, observados os termos e condições aplicáveis previstos no seu regulamento de arbitragem.

§ 3º No caso de a arbitragem envolver mais de 2 (duas) partes, seja no polo ativo, seja no polo passivo, **a escolha dos árbitros deverá seguir o previsto no regulamento de arbitragem da câmara arbitral selecionada.**

§ 4º Só serão adotados procedimentos expeditos ou de árbitro único em caso de acordo expresso entre as partes.

## 6. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

### Resolução Conjunta nº 2, de 27 de março de 2001 (Aneel, Anatel e ANP)

*Aprova o Regulamento Conjunto de Resolução de Conflitos das Agências Reguladoras dos Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo*

Art. 7º São partes legítimas para participar do processo de resolução de conflitos os agentes diretamente nele envolvidos.

Art. 8º As **partes poderão postular por intermédio de advogado**, respeitada a faculdade de designarem quem as represente ou as assista no curso do processo.

## 6. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

### Portaria AGU n. 320, de 13 de junho de 2019

*Institui o Núcleo Especializado em Arbitragem*

Art. 1º Fica instituído, na Consultoria Geral da União, o Núcleo Especializado em Arbitragem (NEA), unidade responsável pelas **atividades de consultoria e assessoramento jurídicos e de contencioso arbitral** em que a União seja parte ou interessada.



**MUITO OBRIGADA!!!**

**Paula Butti Cardoso**

Coordenadora do Núcleo Especializado em Arbitragem  
da Advocacia Geral da União – NEA/AGU

[paula.butti@agu.gov.br](mailto:paula.butti@agu.gov.br)

Rua Bela Cintra, nº 657, 9º andar, sala 915  
São Paulo/SP – CEP 01415-003

